

Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, Dda. Relatora da ADPF n. 548/DF

A **Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 34.102.228/0001-04, representativa dos interesses dos magistrados brasileiros, com sede no SCN, Quadra 2, Bloco D, Torre B, Sala 1302, Shopping Liberty Mall, Brasília-DF, CEP: 70712-903, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa, requerer o ingresso como

amicus curiae

(Lei nº 9.868/99, art. 7º, c/c art. 131, § 3º, do RISTF)

nos autos da ADPF n. 548, proposta pela **Procuradora Geral da República** em face de decisões proferidas por alguns Juízes Eleitorais e/ou Tribunais Eleitorais, que implicavam a observância da regra prevista no art. 37 da Lei n. 9.504/97 em Universidades Públicas e/ou Privadas, mas que teriam violado preceitos fundamentais da Constituição, atinentes à “*liberdade de manifestação do pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e de reunião (art. 5º-IV, IX e XVI)*”, assim como “*ao ensino pautado na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e o pluralismo de ideias (art. 206-II e III) e à autonomia didático-científica e administrativa das universidades (art. 207)*”, nos termos e pelos motivos a seguir deduzidos.

A presente ação, salvo melhor juízo, não perdeu objeto com a conclusão do 2º turno da votação para Presidente da República, porque subsistirá não apenas o interesse jurídico na manutenção ou desconstituição definitiva das decisões que foram suspensas pela liminar, com reflexo nos processos nos quais foram proferidas, como, igualmente, o interesse jurídico na interpretação que esse eg. Supremo Tribunal Federal dará ao art. 37 da Lei Eleitoral em face dos preceitos constitucionais invocados na petição inicial da PGR.

I – O interesse da AMB para ingressar na ADPF é o demonstrar que a tese posta na ação, conquanto correta, não se aplica às decisões jurisdicionais impugnadas.

Conforme esclarecido pela Procuradora Geral da República a ADPF tem por objeto *“evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais resultantes de atos do Poder Público tendentes a executar ou autorizar buscas e apreensões, assim como proibir o ingresso e interrupção de aulas, palestras, debates ou atos congêneres e promover a inquirição de docentes, discentes e de outros cidadãos que estejam em local definido como universidade pública ou privada”*.

Essa pretensão foi apresentada em face de atos jurisdicionais (e supostos atos não jurisdicionais) que teriam, com base no art. 37 da Lei Eleitoral, violado os preceitos constitucionais da liberdade de expressão, opinião e reunião, que, no âmbito das Universidades, tem reflexo na autonomia didático-científica e na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento e o pluralismo de ideias.

Ocorre que os Juízes Eleitorais prolatores das decisões, compreenderam que os fatos e provas que lhes foram apresentados, quer pelo Ministério Público Eleitoral, quer pela sociedade civil, exigiam a aplicação das vedações contidas no art. 37 da Lei n. 9.504/97, mesmo diante de condutas realizadas nas Universidades Públicas e Privadas, porque comprovada a propaganda eleitoral.

Interessa, portanto, à AMB defender a atuação dos magistrados prolatores das decisões impugnadas, porque a ADPF foi apresentada nessa Corte desprovida das decisões e elementos que lhes permitiram chegar ao convencimento que chegaram, de que não havia violação dos preceitos constitucionais objeto da presente ADPF, mas sim de aplicação regular do art. 37 da Lei Eleitoral.

Interessa, por consequência, à AMB, demonstrar que a magistratura especializada eleitoral atuou de forma correta, aplicando a interpretação prevalecente na jurisprudência das Cortes eleitorais, sem que se pudesse cogitar da violação aos preceitos constitucionais tidos por ofendidos, em face de propaganda eleitoral realizada em Universidades.

Preenche, assim, a AMB os requisitos previstos na jurisprudência dessa Corte para justificar seu ingresso na ADPF como *amicus curiae*, uma vez que **pretende apresentar ponto de vista diverso do apresentado pela PGR** -- sem se contrapor aos princípios constitucionais invocados, porque também os defende -- **indicando elementos que, talvez, não viessem a ser apresentados ou apreciados na ADPF:**

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 13/2012 DO SENADO FEDERAL. PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. 1. A interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito. 2. Conforme os arts. 7º, §2º, da Lei 9.868/1999 e 138 do CPC/15, os critérios para admissão de entidades como amicus curiae são a relevância da matéria, especificidade do tema ou repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade adequada do pretendente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADI 4858 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-066 DIVULG 31-03-2017 PUBLIC 03-04-2017)

A relevância da matéria, a especificidade do tema, a repercussão social da controvérsia, assim como a representatividade da AMB, entidade nacional que congrega a totalidade dos magistrados brasileiros justificam, a mais não poder, o seu ingresso nos presentes autos, **para o fim de demonstrar que os Juízes Eleitorais agiram com correção, tendo proferido decisões fundamentadas, que não merecem ser suspensas ou reformadas.**

Conforme demonstrará a AMB, as decisões dos Juízes Eleitorais estão baseadas em fatos que NÃO foram apresentados com a petição inicial ou que foram apresentados de forma deficiente, razão pela qual, diante do conhecimento expresso das premissas fáticas das decisões, haverá essa Corte de, mesmo aceitando o pedido formulado pela PGR, não suspender a eficácia das decisões, porque elas não estão afrontando qualquer preceito fundamental da Constituição Federal.

É da maior relevância, ainda, registrar que **as decisões decorreram da atuação da Justiça Eleitoral ao ser provocada, quer pelo Ministério Público, quer pela sociedade civil**, vale dizer, por cidadãos que formularam denúncia perante a Justiça Eleitoral e não por partidos, coligações ou candidatos.

II – Não foi observado o princípio da subsidiariedade, porém, a matéria em debate é tão relevante que o pronunciamento desse STF está a se impor

Compreende a AMB que não estaria configurado o requisito da subsidiariedade, previsto no § 1º do art. 4º da Lei n. 9.882/99 (*“não será admitida argüição de descumprimento de preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”*) exigível para o conhecimento da ADPF, porque **as decisões jurisdicionais impugnadas são passíveis de recurso próprio** e poderiam ser suspensas ou reformadas sem que a instância especial desse STF fosse acionada.

Prova ou evidência dessa afirmação da AMB pode ser vista na decisão proferida pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, **no mesmo dia em que foi proferida a decisão liminar nesta ADPF**, ao determinar que *“os Juízos da Fiscalização Eleitoral Fluminense se abstenham da prática de atos que impeçam ou embarcem a afixação da bandeira 'Direito UFF Antifascista' em ambientes universitários”* (http://www.tre-rj.jus.br/site/gecoi_arquivos/noticias/arq_154912.jsp?id=154912)

Afirmou ainda a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do RJ que *“Limitar a livre circulação de ideias, quando não evidenciada efetiva e grave transgressão às regras que devem balizar a propaganda, especialmente em ambiente universitário, traduz inequívoca afronta às liberdades de expressão e de manifestação, além de grave ofensa à autonomia universitária, tal como hoje compreendidas pela doutrina e a jurisprudência”* bem ainda que *“no atual momento eleitoral, às vésperas de acirrado pleito, o exercício da autoridade estatal não pode se converter em atos autoritários, de substratos jurídicos vazios e dissonantes dos princípios constitucionais vigentes”*.

Afirmou também que *“tenho como definitivamente consolidada a impossibilidade de impor um dever genérico de **abstenção à livre circulação de idéias em âmbito universitário, ainda que em período eleitoral** e em limítrofe entrechoque com algumas das limitações ordinariamente fixadas pela legislação específica, questão facilmente dirimida, sob os auspícios da ponderação de valores, em favor das liberdades de manifestação do pensamento e de expressão, especialmente quando exercidas em ambiente universitário”*.

Como se pode haver, haviam decisões proferidas pelas instâncias ordinárias com conteúdo diametralmente oposto, que haveriam de ser reexaminadas pelo TSE, a tempo e modo, sendo que a última, do TRE-RJ tem comando semelhante à da decisão proferida pela eminente Ministra relatora desta ADPF.

* * *

Se as decisões judiciais proferidas pelas instâncias ordinárias já poderiam ser objeto de reexame nas instâncias revisoras ou superiores da Justiça Eleitoral -- para justificar o não cabimento da ADPF -- com maior razão não se poderia cogitar do conhecimento da ADPF em face de eventuais atos ou ações praticadas por agentes policiais ou da Justiça Eleitoral, conforme compreendido pela eminente relatora na decisão liminar:

“Relata episódios de ação policial presumidamente sem respaldo da Justiça e outras em cumprimento a decisões judiciais mas sem fundamento válido: (...)”

Com efeito, se houve algum episódio envolvendo a prática dos atos -- ações policiais ou de fiscais da Justiça Eleitoral -- sem lastro em decisão jurisdicional, a hipótese seria de as Procuradorias Regionais Eleitorais darem conhecimento ao Juiz da Zona Eleitoral para tomar as providências cabíveis.

Ocorre que a petição inicial sugeriu a ocorrência de atos dessa natureza, sem respaldo em decisão jurisdicional, mas também sem apresentar qualquer prova da efetiva ocorrência.

Então, o salto de todas as instâncias ordinárias e especial para conhecimento da questão na sede da ADPF parece demasiado largo, d.v., porque desprovido de um substrato fático mínimo para evidenciar a ocorrência da lesão a preceitos constitucionais por ações supostamente desprovidas da atuação do Poder Judiciário.

* * *

Acresce que, conforme anunciado previamente pela AMB, tanto a decisão liminar proferida pela em. Ministra Cármen Lúcia, como a decisão da Presidência do TRE/RJ anteriormente referida, estão implicando, salvo melhor juízo, no afastamento das vedações contidas no art. 37 da Lei Eleitoral, em face das Universidades públicas ou privadas, mesmo diante de decisões amparadas em provas de que houve a propaganda eleitoral.

Isso, porque, tanto a pretensão da PGR, como a decisão da eminente relatora, estão baseadas nas violações dos preceitos constitucionais, na “suposição” de que as decisões jurisdicionais teriam se valido da norma do art. 37 da Lei Eleitoral para o fim de impedir a realização de liberdades constitucionalmente asseguradas, quando é certo que não foi isso que ocorreu, conforme demonstrará a AMB.

Essa questão precisará ser dirimida por essa Corte -- mesmo não sendo o caso, em princípio, de se admitir a ADPF -- dada a extrema relevância da questão em debate que justifica o enfrentamento do seu mérito para obter-se o pronunciamento dessa Suprema Corte, de sorte a firmar um entendimento a ser adotado pela Justiça Eleitoral.

III – A instrução deficiente da ADPF que NÃO mostrou as provas que fundamentavam as decisões, manifestas quanto a presença de propaganda eleitoral vedada pelo art. 37 da Lei Eleitoral

A celeridade do processo eleitoral e, no caso, à tentativa de obstar supostas inconstitucionalidades que estariam ocorrendo nos dias que antecederam à votação no 2º Turno, levou a PGR ao oferecimento de uma ADPF que a AMB compreende que não poderia ou não deveria ter sido apresentada, d.v.

Com efeito, logo após o ajuizamento da ação e antes mesmo de ser deferida a liminar, foi a AMB procurada pelos juízes eleitorais que tiveram suas decisões questionadas para reclamar o ingresso na ação e o oferecimento das explicações pertinentes.

Pode, então, a AMB, estabelecer contato com os Juízes e ter acesso às decisões e às provas colhidas que os levaram a proferi-las.

Ao receber as decisões e as denúncias que as motivaram, pode verificar a AMB que não houve qualquer das violações aos preceitos constitucionais referidos na petição inicial.

Muito pelo contrário, há provas e evidências quanto a ocorrência de propaganda eleitoral vedada, em favor de um dos 2 candidatos que concorriam à Presidência da República e em detrimento do outro candidato.

Logo, nenhuma das propagandas se deu de forma a atentar a “*liberdade de manifestação do pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação e de reunião (art. 5º-IV , IX e XVI)*”, ou atentar contra o “*ensino pautado na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e o pluralismo de ideias (art. 206-II e III) e à autonomia didático-científica e administrativa das universidades (art. 207)*”, conforme demonstrará nos capítulos seguintes.

IV – Gravação e panfletagem na Universidade da Paraíba materialmente comprovadas que justificaram a decisão do Juiz Eleitoral da 17ª Zona de Campina Grande

Na inicial afirmou a PGR, com relação à decisão do Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande-PB, o seguinte:

- *Universidade Federal de Campina Grande (UFCG) e Associação de Docentes da UFCG (ADUFCG)*

*O Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande-PB **determinou Busca e Apreensão** na sede da ADUFCG – Associação de Docentes da Universidade Federal de Campina Grande, “com vistas a BUSCA e APREENSÃO de **panfletos, intitulados MANIFESTO EM DEFESA DA DEMOCRACIA E DA UNIVERSIDADE PÚBLICA**, bem como outros **materiais de campanha eleitoral em favor do candidato a Presidente da República FERNANDO HADDAD número 13 do PT**”. O referido manifesto foi assinado pela Associação e aprovado pela categoria em Assembleia. A Universidade informou que cinco Hds de computadores também foram apreendidos por agentes da polícia¹. Buscas e apreensões também ocorreram na Universidade Estadual da Paraíba – UEPB e na Associação de Docentes da UEPB, em cumprimento a determinação do Juiz. Segundo o Presidente da Associação, uma professora foi inquirida sobre a atividade desenvolvida, a disciplina ministrada, o conteúdo e seu nome.*

Há na própria petição inicial referência à busca e apreensão de “*materiais de campanha eleitoral em favor do candidato a Presidente da República Fernando Haddad número 13 do PT.*”

Referido Juiz Eleitoral apresentou ao Corregedor Eleitoral do TRE-PB o seguinte relatório:

Senhor Corregedor,

*Cumprimentando Vossa Excelência e em conformidade com a solicitação contida no Ofício Circular nº 46 da Corregedoria Geral Eleitoral, seguem **informações acerca do Mandado de Busca e Apreensão concedido por este Juízo na sede da ADUFPB, cuja entidade associativa se localiza no prédio onde funciona a Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.***

A priori, cumpre informar que o mandado de busca e apreensão concedido por este Juízo foi cumprido na data de 25/10/2018 pela Polícia Federal sem que nenhuma anormalidade tenha ocorrido na sede daquela Associação durante a realização da diligência, tudo transcorreu em perfeito e restrito cumprimento à lei.

*Segundo a **representação do Delegado Federal**, Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, em 24/10/2018, **compareceram na Delegacia** de Polícia Federal em Campina Grande, o **Professor** e **Coordenador do Curso de Medicina da UFCG**, **Dr. Alexandre Magno da Nóbrega Marinho** e o **estudante Jackson Matheus Pinheiro Oliveira**, os quais **relataram fatos que apontam para a violação dos tipos penais eleitorais** previstos nos artigos 300 e 301 do Código Eleitoral.*

*O **Coordenador apresentou um panfleto entregue na sala de aula, acompanhado de gravação em áudio de atos praticados na UFCG**, por um grupo identificado como sendo de professores daquela autarquia, **durante o expediente normal**, praticando, em tese, propaganda eleitoral ilícita dentro da referida instituição educacional, **atos estes praticados nas demais salas de aula e no interior do campus, sempre objetivando enaltecer candidato de sua preferência.***

*Houve ainda **verificação no áudio gravado, de condutas contra a honra do professor** que ministrava a aula, Anunciado Alves de Melo, **que teria sido ofendido na sua honra assim como de agressão sofrida pelo mesmo**, por integrantes da manifestação no interior da Universidade.*

Veja-se a gravidade dos fatos relatados pela autoridade policial :

*" Na gravação, verifica-se que **os professores THIAGO ROMEU DE SOUZA, JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO e ÂNGELA MARIA METRI TEJO**, além de uma outra ainda não identificada, realizaram, na manhã de ontem, 23.10.2018, atividade de cunho político-partidário dentro da sala de aula do Curso de Medicina diante de alunos, os quais ouviram pedido de voto explícito no número 13, que seria do candidato Fernando Haddad, haja vista que somente teremos 2º turno para eleição presidencial.*

Ao ouvir o áudio gravado no CD-ROM, verificamos que tanto o Professor THIAGO ROMEU DE SOUZA quanto o professor JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO fizeram ameaças veladas aos alunos, a uma ao dispor que se o outro candidato, que seria BOLSONARO, se fosse eleito cobraria mensalidades dos alunos e aqueles mais humildes não teriam como continuar na UFCG, e, também, o professor JOSÉ BEZERRA ameaçou os alunos de que poderiam ser torturados como ele teria sido.

*Ademais, os depoimentos apresentaram uma conduta gravíssima que aponta para o fato dos professores da ADUFCG estarem entregando panfletos dentro da UFCG e dentro das salas de aula, as quais estão sendo visitadas por eles em diversos cursos da referida Universidade, **contendo a terminologia " # ELE NÃO" que de forma pública e notória está sendo atrelada a quem não apoia o candidato a Presidente da República JAIR BOLSONARO, de número 17, conforme faz prova o próprio panfleto.**"*

*Ante a gravidade do fato relatado e, com fundamento no exercício do Poder de Polícia, para evitar práticas nocivas e comprometedoras da higidez do processo eleitoral, tudo com o intuito de manter a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, além de assegurar o cumprimento de outros princípios de igual importância, **foi concedida a medida cautelar de busca e apreensão para obstar a reiterada conduta de violação à legislação eleitoral na referida instituição**, situação que se repetia cotidianamente nos dias anteriores à medida restritiva.*

Informo que no que se refere as fiscalizações na Universidade Estadual da Paraíba, ações decorrentes de mero exercício do Poder de Polícia, não houve registro de qualquer anormalidade nos eventos que foram averiguados, nem concessão de qualquer medida restritiva.

*Conforme relatório anexo, infere-se que em fiscalização rotineira efetuada pela equipe de fiscais da propaganda eleitoral em Campina Grande, após notícias de propaganda política irregular e denúncias por telefone recebidas neste Juízo, não houve registro de nenhuma anormalidade, nem de apreensão de qualquer material de propaganda na mencionada Universidade, **não sendo verídica a notícia de que faixas teriam sido retiradas e que os fiscais da propaganda teriam invadido salas de aula, tudo não passa de factóide.***

*Por fim, não há que se falar em lesão a preceitos fundamentais, em vedação a liberdade de manifestação e de expressão, nem a qualquer outro dispositivo legal, **uma vez que as decisões foram pautadas e fundamentadas na legislação eleitoral, a qual não exclui as Universidades do alcance do poder de polícia previstos no art. 24 e art. 37 da Lei 9.504/1997, c/c o art. 103, § 1º da Resolução TSE 23.551/2017.***

Sem mais para o momento, externo a Vossa Excelência votos de estima e consideração, colocando-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

HORÁCIO FERREIRA DE MELO JUNIOR JUIZ ELEITORAL DA 17ª ZONA ELEITORAL

Não há na decisão ou no relatório do Juiz qualquer alusão a panfleto com indicação da expressão referida na petição inicial -- **MANIFESTO EM DEFESA DA DEMOCRACIA E DA UNIVERSIDADE PÚBLICA** -- mas sim panfletos "contendo a terminologia " # ELE NÃO", em alusão ao candidato Bolsonaro.

Como se pode ver, o Juiz Eleitoral recebeu GRAVAÇÃO realizada por aluno e professor da propaganda eleitoral perpetrada por outros professores EM SALA DE AULA, assim como PANFLETOS distribuídos na Universidade pelos Professores, em apoio a um candidato e em detrimento de outro candidato. Nenhum panfleto sobre defesa da democracia.

O juiz eleitoral não tinha outra opção, d.v., que não fosse a de proferir a decisão que proferiu, que se restringiu a promover a busca e apreensão dos materiais que comprovavam a realização da propaganda eleitoral DENTRO da Universidade, tendo assinalado que seria falsa a informação de retirada de faixas ou invasão de sala de aula por fiscais da propaganda.

Então, além de se ater estritamente ao comando do art. 37 da Lei Eleitoral, a decisão do Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral de Campina Grande, nem minimamente poderia ter atingido a liberdade de manifestação de pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica, de comunicação, de reunião (art. 5º, IV, IX e XVI) ou a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar, divulgar pensamento, exercer o pluralismo de ideias, a autonomia didático-científico, ou a administração das universidades (arts. 206, II e III e 207).

O que aconteceu, em realidade, foi uma divulgação distorcida dos fatos ocorridos, que levou a PGR a propor a ADPF sem ter os elementos mínimos de prova constantes do processo, necessários à formação de uma correta compreensão dos fatos.

Sem ter os elementos constantes dos autos, mas apenas informações jornalísticas, acabou a PGR por propor uma ação cujos fundamentos estão divorciados das premissas fáticas e jurídicas efetivamente ocorridas.

V – A PGR afirmou que a aula “pública” e “única” na Universidade de Dourados seria para “esmagar o fascismo” mas a prova apresentada ao Juiz da 18 Zona Eleitoral do MS era de aula para “esmagar o fascismo – o perigo do candidato Bolsonaro”

Situação assemelhada ocorreu perante o Juízo Eleitoral de Dourados, no Mato Grosso do Sul (18ª Zona Eleitoral). A PGR afirmou na petição inicial que a aula pública proibida pelo Juiz teria como tema “esmagar o fascismo”, juntando apenas cópia do mandado de notificação, no qual constou essa expressão. Não juntou a decisão judicial. Veja-se a informação tal como posta na inicial:

“O Juiz Eleitoral, titular da 18ª Zona Eleitoral determinou à notificação a Universidade da Grande Dourados/MS, na pessoa do reitor ou seu representante legal, para que fosse proibida a aula pública referente ao tema “Esmagar o Fascismo” a ocorrer em 25/10/2018 às 10h, nas dependências da universidade.

A aula foi iniciada, mas, após alguns discursos, foi interrompida por agentes da Polícia Federal.”

A prova material apresentada ao Juiz Eleitoral, no entanto, foi outra, diversa, informando que o tema da “aula pública” e “única” teria o título “**esmagar o fascismo – o perigo do candidato Bolsonaro**”, tal como restou assinalado na decisão judicial:

Visto

*Foi recebida denúncia pelo aplicativo “pardal”, em que se narra realização de simpósio, ou aula pública denominada “Esmagando o Fascismo – **o perigo da candidatura Bolsonaro**”.*

Segundo se informa, tal “aula pública” estaria em descompasso com o art. 77, I, da Resolução TSE 23.551 É o sucinto relatório.

Define a doutrina especializada: (...)

*Segundo a Lei das Eleições (arts. 73, 74, 75 e 77), de forma resumida, **são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:***

(...)

Não resta dúvida a conotação político eleitoral que se reveste a tal evento – que indisputável matiz de desmoralizar um determinado candidato, em favor de outra candidatura.

*Não obstante, **o local escolhido, a ser realizado nas dependências da Universidade Federal da Grande Dourados, tem indeclinável conotação publicista, a inserir-se no veto normativo acima especificado.***

*Assim, **determino a proibição da realização do evento, ou se já iniciado, seja interrompido incontinenti, sob pena de desobediência, e sanções penais e financeiras pertinentes.***

Fora do período eleitoral não haveria problema algum a realização de uma “aula pública” e “única” -- que mais se assemelharia a uma assembleia -- que tratasse não apenas do fascismo, como também de algum governante ou futuro candidato.

No período eleitoral, no entanto, uma “aula pública” e “única” destinada a falar do “perigo da candidatura” de Fulano ou Beltrano configura propaganda eleitoral vedada pela legislação, porque acarreta o desequilíbrio de oportunidades entre os candidatos NO ESPAÇO da Universidade.

Da mesma forma que o Juiz Eleitoral de Campina Grande-Paraíba, também o Juiz Eleitoral de Dourados-Mato Grosso do Sul, não tinha outra opção, d.v., que não fosse a de proferir a decisão que proferiu, **vetando a realização de um verdadeiro comício eleitoral, contra um dos 2 candidatos, que seria realizado dentro da Universidade, travestido de “aula pública”**.

Então, além de se ater estritamente ao comando do art. 37 da Lei Eleitoral, a decisão do Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Campina Grande, nem minimamente poderia ter atingido a liberdade de manifestação de pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica, de comunicação, de reunião (art. 5º, IV, IX e XVI) ou a liberdade de ensinar, aprender, pesquisar, divulgar pensamento, exercer o pluralismo de ideias, a autonomia didático-científico, ou a administração das universidades (arts. 206, II e III e 207). Afinal **a indicação era de realização de um comício para tratar do “perigo da candidatura” de determinado candidato**.

Mais uma vez o que aconteceu foi uma divulgação distorcida pela imprensa dos fatos ocorridos, que levou a PGR a propor a ADPF sem ter os elementos constantes do processo necessários à formação de uma correta compreensão dos fatos.

Sem ter os elementos constantes dos autos, mas apenas informações jornalísticas, acabou a PGR por propor uma ação cujos fundamentos estão divorciados das premissas fáticas e jurídicas efetivamente ocorridas.

VI – A decisão do Juiz da 30ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte RESSALTA o fato de a Nota da Reitoria da Universidade Federal de São João Del-Rey referir-se a “UM dos candidatos” e não a “ambos”, com as qualificações atribuídas pelo “outro” ao “um” configurando a propaganda eleitoral vedada

Veja-se, agora, a situação enfrentada pelo Juiz da 30ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte diante da denúncia feita a respeito de Nota da Reitoria da Universidade Federal de São João Del Rey.

A denúncia apresentada pela internet tinha os seguintes dizeres:

“A Reitoria da UFSJ infringiu o artigo 24 da lei 9504/97 ao soltar nota pública em Repúdio ao candidato Jair Bolsonaro, apoiando o candidato é vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público.

Desta forma, apresento a presente denúncia, requerendo a apuração dos fatos e, se for o caso, punição dos responsáveis.

Um Analista Judiciário do Juízo Eleitoral examinou a página na internet da Universidade, onde postada a Nota da Reitoria, e lavrou o termo de constatação:

*“(…) A URL fornecida na denúncia leva a uma página onde é publicada uma nota, assinada pela Reitoria da Universidade, onde constata-se seu posicionamento com relação ao pleito de domingo próximo, no que diz respeito ao cargo de Presidente da República. **Sem citar nomes, a nota é claramente de repúdio a uma das candidaturas**, citando frases tais quais: “o momento e marcado, da parte de um dos candidatos à Presidência da República, por discursos de ódio e intolerância para com a diferença”, “a escalada da violência física por apoiadores desse candidato é a consequência da escalada da violência simbólica representada por esse discurso e pelos parcos elementos apresentados em um plano de governo, no qual o acesso público à educação de qualidade será relegado a segundo plano”, “a violência que atinge hoje grupos minoritários de nossa sociedade – negros, índios, quilombolas, LGBTI, pessoas com deficiência, mulheres está se alastrando para grupos que sejam **contrários à doutrina de um dos candidatos**”, “as ameaças às cortes superiores de justiça ferem o Estado Democrático de Direito e a defesa dos Direitos Humanos”, “convidamos a todos a refletir sobre o momento eleitoral”.*

Diante desse quadro - Nota da Reitoria de repúdio a uma das candidaturas à Presidência da República -- o juiz apresentou a seguinte fundamentação, apontando para o “inegável caráter de propaganda negativa subliminar”, com “conteúdo depreciativo e com pedido implícito de não voto ao candidato” para concluir que a Nota da Reitoria ela não poderia “se perpetuar” uma vez que ela configura “ofensa a igualdade de oportunidades entre os candidatos, já que os demais concorrentes não terão acesso ao mesmo mecanismo de publicidade para denegrir a imagem de seu adversário”:

“A nota divulgada no sítio eletrônico de universidade pública, com inegável caráter de propaganda negativa subliminar, não pode perpetuar.

*Ainda que, à primeira vista, o conteúdo denunciado se apresente como mero posicionamento político decorrente do direito de manifestação do pensamento, e ainda que não seja citado expressamente o nome do candidato, o fato de **a divulgação apresentar conteúdo depreciativo e com pedido implícito de não voto ao candidato**, e se dar em site de pessoa jurídica de natureza pública e, mais que isso, de uma universidade pública, que, inegavelmente, é grande formadora de opinião, faz com que a nota ultrapasse o plano da liberdade de expressão e **ofensa a igualdade de oportunidades entre os candidatos, já que os demais concorrentes não terão acesso ao mesmo mecanismo de publicidade para denegrir a imagem de seu adversário.***

(...)

Isso posto, considerando que o conteúdo denunciado se enquadra na vedação contida no art. 24 da Resolução SER 23.551/2017, determino a notificação da Universidade Federal de São João Del Rei, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda à retirada da postagem divulgada através da URL , na forma do art. 7º da Resolução TRE n. 974/2014.

Nesse caso, não estava o Juiz Eleitoral diante de uma aula, palestra, debate ou congêneres, conforme indicado pela PGR na petição inicial, para que pudesse sopesar a aplicação do art. 37 em face dos preceitos constitucionais da liberdade de pensamento e de ideias ou da autonomia de ensino da Universidade.

Não. Tratava-se de uma Nota Pública da Reitoria da Universidade conclamando alunos e professores e eventuais “seguidores” da Universidade na internet a realizar, na ótica do Juiz Eleitoral, o “não voto” em um determinado candidato, negando a “*a igualdade de oportunidades entre os candidatos, já que os demais concorrentes não terão acesso ao mesmo mecanismo de publicidade para denegrir a imagem de seu adversário*”.

Não tinha o Juiz da 30ª Zona Eleitoral de Belo Horizonte outra opção, d.v., que não fosse a de determinar a retirada do site da internet da mensagem favorável a um candidato e desfavorável a outro candidato.

VII – A decisão da Juíza da 199ª Zona Eleitoral de Niterói RESSALTOU o fato de que a faixa afixada na Faculdade de Direito foi dirigida a um candidato ao afirmar que o “Direito UFF” era “Antifascista” e não que o “Direito UFF” seria “Antifascismo”, ainda mais no contexto dos demais documentos apreendidos

Na petição inicial afirmou a PGR que a faixa removida, por ordem judicial, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro teria a inscrição “Direito Uerj Antifascismo.”

A AMB está chamando a atenção para o fato de a petição inicial fazer referência a “Antifascismo” **PORQUE a faixa NÃO tinha essa inscrição.**

A faixa tinha a inscrição “Antifascista” que, no contexto eleitoral de uma eleição de 2º Turno entre apenas 2 candidatos e diante dos demais documentos apreendidos NÃO deixava dúvida quanto ao fato de ser destinada a um dos candidatos à Presidência da República.

A diferença de significado entre “antifascismo” e “antifascista” é relevante para o fim de viabilizar ou não a aplicação do art. 37 da Lei Eleitoral no pleito onde concorrem 2 candidatos, porque a pregação contra o “fascismo” constitui pregação contra o ideal ou valores fascistas, enquanto que a pregação contra o “fascista” constitui pregação contra pessoa determinada à qual se atribui a pecha de “fascista”.

Ninguém, em sã consciência, nessa eleição presidencial de 2018 pode ter dúvida de que um determinado candidato foi “marcado” pelos adversários como “fascista” (não estando em debate a procedência ou improcedência da acusação), e, no 2º turno, enquanto um se apoderou da marca de “defesa da democracia” o outro foi acusado ser “fascista”.

No caso da Universidade Estadual do Rio de Janeiro, a ordem de retirada da faixa estava vinculada, ainda, com outras provas apanhadas na diligência.

Veja-se, então, o teor da decisão da Juíza da 199ª Zona Eleitoral de Niterói proferida em face do quadro fático anunciado:

“1. Cuida-se de **12 (doze) denúncias relatando a prática, em tese, de propaganda eleitoral irregular e conduta vedada nas Eleições de 2018, consistente na veiculação de publicidade eleitoral na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF) situada na Rua Presidente Pedreira, 62, Ingá, nesta Cidade, comportamento esse juridicamente proibido pelos arts. 37, caput e § 2º, e 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97.**

Em resumo, noticia-se que **encontra-se afixada na fachada do prédio da Faculdade de Direito da UFF uma faixa com os dizeres "Direito UFF Antifascista", que possuiria conteúdo de propaganda eleitoral negativa contra o candidato a Presidência da República Jair Bolsonaro.**

2. O expediente me veio concluso na tarde de hoje

3. Sendo esse o contexto, passo a decidir.

4. O exame das notícias de fato em questão, **sobretudo dos elementos de informação colacionados pelos diversos denunciantes**, permite entrever a prática, em tese, **de até de propaganda eleitoral irregular e de conduta vedada na Faculdade de Direito da UFF-Niterói, na medida em que revelam fortíssimos indícios do possível cometimento de comportamento proibido pelos arts. 37, caput e § 2º, e 73, I, da Lei das Eleições, consistente na cessão e emprego de bem público com finalidade político-eleitoral.**

5. **O sentido político-eleitoral da faixa afixada no prédio da Faculdade de Direito encontra-se expressamente consignado no Relatório de Diligência Externa elaborado pelos fiscais deste Juízo quando do comparecimento naquela Unidade no dia 23/10/18 (protocolo no 120.418/2018):**

No Centro Acadêmico (CAEV), **constatou-se a existência de adesivos, panfletos e cartazes afixados em paredes e móveis (armários) contendo mensagens com conteúdo político-eleitoral, de apoio ao presidente Fernando Haddad e de rejeição à candidatura de Jair Bolsonaro, destacando-se, no primeiro sentido, O adesivo de campanha da chapa PTPCdoB em anexo e, quanto ao segundo aspecto, os impressos que associam o candidato Jair Bolsonaro ao fascismo e ao ódio (cf. fotografias que acompanham este relatório). Em razão do **material de propaganda eleitoral negativa ter sido encontrado dentro do edifício da Faculdade de Direito da UFF, sobretudo do panfleto timbrado da Universidade que associava explicitamente o candidato Jair****

Bolsonaro ao fascismo, considerou-se que a faixa afixada na fachada do prédio contendo os dizeres "Direito UFF Antifascista" possuía conteúdo político-eleitoral, na medida em que se voltava contra o 'fascista' e não contra o 'fascismo'.

6. No contexto revelado pelas denúncias e corroborado pela equipe de fiscais deste Juízo, a veiculação de mensagem desabonadora a pessoa do presidente Jair Bolsonaro, máxime as vésperas do segundo turno das Eleições 2018, dentro das dependências de instituição pública de ensino (UFF), destoa dos ditames legais e desborda para a prática de propaganda eleitoral irregular e de conduta vedada.

7. "A distopia simulada nas propagandas negativas contra o candidato Jair Bolsonaro encontradas dentro da Faculdade de Direito da UFF, permite o reconhecimento do caráter político-eleitoral dos dizeres constantes da faixa em questão, o que, no cenário conflituoso de polarização e extremismos observado no momento político atual, pode criar, na opinião pública, estados passionais com potencial para incitar comportamentos violentos, o que é vedado pelo art. 242 do Código Eleitoral.

8. Assim, tendo por norte a preservação da normalidade e legitimidade das eleições vindouras, bem jurídico maior a ser protegido pela Justiça Eleitoral, há que ser coactada a prática da conduta lesiva por ser lesiva a bens jurídicos.

9. Sobreleva destacar, por fim, que o próprio Reitor da UFF, Sr. Sidney Luiz Matos Mello, em 17 de outubro próximo passado, informou a este Juízo da 199ª Zona Eleitoral que tem conhecimento de que propaganda eleitoral tem sido irregularmente veiculada dentro das Unidades daquela instituição de ensino, conforme consta do Ofício GABR n. 467/2018, mas que nada poderia fazer para proibir ou impedir a realização de tais eventos e condutas.

10. Preenchidos na espécie, pois, os requisitos para a outorga da tutela de urgência acima referida, consistentes no perigo de dano, configurado pela constatação de que a faixa em questão e reveladora de propaganda eleitoral negativa com prejuízo diário para a candidatura de Jair Bolsonaro, aliado a evidência do direito, com fulcro na legislação em vigor, sobretudo nos arts. 37 e 73 da Lei das Eleições e 242 e 323, ambos do Código Eleitoral."

Ora, o relatório apresentado pelos fiscais eleitorais à Juíza foi contundente e revelador.

Nela há informação de que foi constatada a existência de adesivos, panfletos e cartazes com mensagens de conteúdo político-eleitoral de apoio ao Presidenciável Fernando Haddad e de rejeição à candidatura de Jair Bolsonaro. Verificou-se, ainda, adesivos de campanha do PT-PCdoB e impressos associando o candidato Jair Bolsonaro ao fascismo e ao ódio.

Há, também, a informação de que havia dentro do edifício da Faculdade de Direito ainda PANFLETO em Papel Timbrado da Universidade que associava explicitamente o candidato Jair Bolsonaro ao fascismo, considerou-se que a faixa fixada contendo os dizeres “*Direitos UFF Antifascista*” possuía conteúdo político-eleitoral, pois “*se voltava contra os “fascistas” e não contra o “fascismo”.*”

Daí a conclusão da Juíza de que, “*a veiculação de mensagem desabonadora a pessoa do presidenciável Jair Bolsonaro, máxime as vésperas do segundo turno das Eleições 2018, dentro das dependências de instituição pública de ensino (UFF), destoa dos ditames legais e desborda para a pratica de propaganda eleitoral irregular e de conduta vedada.*”

Concluiu ainda que estaria havendo a infração da parte final do art. 242 do CE (“*não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais*”) ao afirmar que “*a distopia simulada nas propagandas negativas contra o candidato Jair Bolsonaro encontradas dentro da Faculdade de Direito da UFF, permite o reconhecimento do caráter político-eleitoral dos dizeres constantes da faixa em questão, o que, no cenário conflituoso de polarização e extremismos observado no momento político atual, pode criar, na opinião pública, estados passionais com potencial para incitar comportamentos violentos, o que é vedado pelo art. 242 do Código Eleitoral*”

Some-se, a tudo isso, **a afirmação feita pelo Reitor da Universidade** que “*em 17 de outubro próximo passado, informou a este Juízo da 199a Zona Eleitoral que tem conhecimento de que **propaganda eleitoral tem sido irregularmente veiculada dentro das Unidades** daquela instituição de ensino, conforme consta do Ofício GABR n. 467/2018, mas que nada poderia fazer para proibir ou impedir a realização de tais eventos e condutas.*”

O próprio Reitor afirmou ao Juízo que estava ocorrendo propaganda eleitoral dentro das Unidades da instituição, mas que ele nada poderia fazer.

Nesse caso, como em outros, não estava o Juiz Eleitoral diante de uma aula, palestra, debate ou congênere, para que pudesse sopesar a aplicação do art. 37 em face dos preceitos constitucionais da liberdade de pensamento e de ideias ou da autonomia de ensino da Universidade.

Não. Tratava-se de diversos materiais de campanha eleitoral em favor de um candidato e em detrimento de outro candidato.

Não tinha a Juíza da 199ª Zona Eleitoral de Niterói outra opção, d.v., que não fosse a de determinar a busca e apreensão do material de campanha o que implicava inclusive a retirada da faixa que fazia alusão ao “antifascista”.

**VIII – A decisão da Juíza da 20ª Zona Eleitoral do RS
RESSALTOU que o evento era confessadamente uma
“assembleia” do “DCE Resistência”, com indicação
da presença de convidados vinculados a um
determinado candidato 3 dias antes da votação**

Na petição inicial afirmou a PGR que, com relação à decisão jurisdicional do Juiz da 20ª Zona Eleitoral do RS, o pedido de providências fora requerido pelo Ministério Público Eleitoral em face da Universidade Federal Fronteira do Sul para impedir a realização de um “evento político denominado Assembléia Geral Extraordinária contra o Fascismo, a Ditadura e o Fim da Educação Pública”. Veja-se:

“O Juiz Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, em razão de pedido de providências proposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da Universidade Federal Fronteira Sul – UFFS, impediu a realização do evento político denominado “Assembléia Geral Extraordinária contra o Fascismo, a Ditadura e o Fim da Educação Pública”.”

Apesar de não ter juntado qualquer documento, a afirmação é fidedigna com o pedido apresentado pelo Ministério Público Eleitoral perante aquele Juízo Eleitoral.

Veja-se, porém, que a decisão proferida se pautou em DIVERSOS outros elementos de prova e em PRECEDENTE do Tribunal Regional Eleitoral que assinala a vedação de propaganda política em Universidade inclusive quando dissimulada por meio de propaganda SUBLIMINAR:

Vistos.

Trata-se de **pedido de providências no exercício do poder de polícia proposto pelo Ministério Público Eleitoral** em face da Universidade Federal Fronteira Sul – UFFS.

Alega que está previsto para ocorrer no dia de hoje, 25-10-2018, às 19h, no auditório do Bloco “A” do Campus Erechim/RS da UNIVERSIDADE FEDERAL FRONTEIRA SUL – UFFS, evento político denominando “**Assembléia Geral Extraordinária contra o Fascismo, a Ditadura e o Fim da Educação Pública**”, para o qual o “DCE RESISTÊNCIA” está convocando todos os estudantes.

Afirma que **o evento tem a clara intenção de fazer propaganda eleitoral negativa em face do candidato a presidente JAIR BOLSONARO**, o que se verifica pela pauta da assembléia, aliada ao perfil de diversas pessoas que já confirmaram presença no evento, impressos por amostragem, cuja inclinação política é favorável ao candidato FERNANDO HADDAD (documentos anexos).

Sustenta que a propaganda eleitoral, positiva ou negativa, é expressamente vedada em bens públicos, razão pela qual se mostra necessária a intervenção da Justiça Eleitoral, no exercício do poder de polícia, bem como que o evento, albergado pela liberdade de expressão, poderá ser realizado sem objeções em outro local que não nas dependências da instituição de ensino.

Requeru, assim, liminarmente, a intimação/notificação dos responsáveis pela Universidade Federal Fronteira Sul – UFFS, para que impeça a realização do ato em suas dependências.

É o relatório.

O pedido liminar merece deferimento.

O evento organização pela entidade denominada “DCE DA RESISTÊNCIA” - “Assembléia Geral Extraordinária contra o Fascismo, a Ditadura e o Fim da Educação Pública”, é claramente político-eleitoral, seja em benefício do candidato Fernando HADDAD, seja em prejuízo do candidato Jair Bolsonaro. Os documentos acostados aos autos, especialmente dos potenciais participantes do evento, demonstram que pretendem dele participar apenas apoiadores do candidato Fernando HADDAD.

Dessa forma, o evento impugnado, que será realizado no último dia previsto para a propaganda política mediante reuniões públicas – art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral, e Lei n. 9.504/1997, art. 39, §§ 4º e 5º, inciso I, ocorrerá nas dependências da Universidade Federal Fronteira Sul – UFFS, o que é proibido pelo inciso I, do art. 73, da Lei das Eleições.

Ademais, conforme frisado pelo Ministério Público Eleitoral, **o que se está coibindo é realização de evento político-eleitoral nas dependências de imóvel público. O ato, desde que concretizado fora das dependências da universidade, é livre e lícito, garantido pela Constituição Federal.**

Nesses termos já decidi o e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul nos autos nº 0603357-18.2018.6.21.0000 – relator Juiz Auxiliar Rômulo Pizzolatti:

Embora o evento político, ora impugnado, tenha como título "Contra o Fascismo. Pela democracia! BOULOS na UFRGS. Com Tarso Genro, Fernanda Melchionna e Maria do Rosário", é nítido, pelo contexto, que se trata de evento político-eleitoral, seja a favor do candidato Fernando Haddad, seja contra o candidato Jair Bolsonaro. Com efeito, (a) o evento terá a participação, no uso da palavra, apenas de apoiadores da candidatura Fernando Haddad, (b) ocorrerá justamente no "último dia para propaganda política mediante reuniões públicas" (cf. Calendário Eleitoral, Resolução TSE nº 23.555, de 2017), o que dificilmente será mera coincidência, e ainda (c) há a afirmação de uma das participantes, Fernanda Melchionna, de que o evento será contra o candidato Bolsonaro. Assim, parece-me que realmente o evento impugnado, a realizar-se em época permitida pelo calendário eleitoral, é proibido mediante o uso de espaços físicos da UFRGS, por força do que dispõe o inciso I do artigo 73 da Lei das Eleições. Com isso não se quer dizer que o evento não possa concretizar-se, mas somente que não poderá ocorrer nas instalações da UFRGS, como programado pelos organizadores.

Assim, considerando a possível realização de propaganda eleitoral irregular em bem público, determino a notificação da Universidade Federal da Fronteira Sul, na pessoa do seu responsável ou quem possa substituí-lo, para tomar as medidas cabíveis, no âmbito de suas responsabilidades legais, a fim de impedir que as instalações da UFFS sejam utilizadas para o evento político-eleitoral ora impugnado, sob pena do crime de desobediência.

Expeça-se mandado e cumpra-se com urgência.

Diligências legais.

Erechim, 25 de outubro de 2018.

MARCOS LUIS AGOSTINI

Juiz Eleitoral da 020ª ZE

Como se pode ver, no caso do Juízo Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral do RS, evento semelhante ou idêntico tinha ocorrido no término do 1º Turno, oportunidade em que o próprio Tribunal Regional Eleitoral foi acionado e decidiu pela ilegalidade do mesmo, porque *(a) o evento terá a participação, no uso da palavra, apenas de apoiadores da candidatura Fernando Haddad, (b) ocorrerá justamente no "último dia para propaganda política mediante reuniões públicas" (cf. Calendário Eleitoral, Resolução TSE nº 23.555, de 2017), o que dificilmente será mera coincidência, e ainda (c) há a afirmação de uma das participantes, Fernanda Melchionna, de que o evento será contra o candidato Bolsonaro.*

Houve, por bem dizer, recalcitrância dos organizadores, que impedidos no 1º Turno de realizar o evento, resolveram realizá-lo no 2º Turno também.

Como assinalado pelo Juiz, nada obstava a realização do evento FORA da Universidade, em razão da *"clara intenção de fazer propaganda eleitoral negativa em face do candidato a presidente JAIR BOLSONARO" e de que "pretendem dele participar apenas apoiadores do candidato Fernando HADDAD".*

Nesse caso, como em outros, não estava o Juiz Eleitoral diante de uma aula, palestra, debate ou congênere, para que pudesse sopesar a aplicação do art. 37 em face dos preceitos constitucionais da liberdade de pensamento e de ideias ou da autonomia de ensino da Universidade.

Não. Tratava-se de uma Assembléia a ser realizada faltando 3 dias para a votação no 2º Turno (dia 25/11), tal como se dera no 1º Turno (um dia antes da votação).

Não se pode desconsiderar, portanto, todos os elementos de prova que o Juiz recebeu, em face dos quais pode concluir que haveria uma propaganda eleitoral em favor de um candidato e contrária a outro candidato, **sem qualquer pertinência com ensino ou debate a respeito dos temas indicados.**

O Juiz Eleitoral realizou a operação de interpretação que o TSE afirma que deve ser realizada diante da hipótese de propaganda subliminar, vale dizer, apreciando não apenas *"o texto da propaganda", "mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação"*:

REPRESENTAÇÃO. OBRA PÚBLICA. INAUGURAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DE GOVERNANTE. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO. DESPROVIMENTO.

1. Considerados os dois principais vetores a nortearem a proibição do cometimento do ilícito, quais sejam, o funcionamento eficiente e impessoal da máquina administrativa e a igualdade entre os competidores no processo eleitoral, a configuração de propaganda eleitoral antecipada independe da distância temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias de escolha dos candidatos.

2. Nos termos da jurisprudência da Corte, deve ser entendida como propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação que, previamente aos três meses anteriores ao pleito e fora das exceções previstas no artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que somente postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

3. Conforme jurisprudência da Corte, **"a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação"** (Recurso Especial Eleitoral nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

4. O caráter oficial de evento exige de qualquer agente público ou político redobrada cautela para que não descambe em propaganda eleitoral antecipada atos legitimamente autorizados como a inauguração e entrega de obras públicas.

5. Configura propaganda eleitoral antecipada reação à manifestação popular, ainda que surgida espontaneamente entre os presentes a evento, que leve ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, eventual candidatura, mesmo que somente postulada.

6. Recurso desprovido.

(Representação nº 1406, Acórdão, Relator(a) Min. Joelson Dias, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/05/2010, Página 28)

Então, nesse caso, como em outros, não estava o Juiz Eleitoral diante de uma aula, palestra, debate ou congênere, para que pudesse sopesar a aplicação do art. 37 em face dos preceitos constitucionais da liberdade de pensamento e de ideias ou da autonomia de ensino da Universidade.

Não. Tratava-se de uma Assembleia a ser realizada faltando 3 dias para a votação no 2º Turno (25/11, 5ª feira), sendo certo que já tivera uma outra tentativa de realização ao final do 1º Turno que fora suspensa e o Tribunal Regional Eleitoral mantivera a suspensão.

Não tinha o Juiz da 20ª Zona Eleitoral do RS outra opção, d.v., que não fosse a de determinar suspensão da realização da "assembleia", que se destinava a criticar um candidato e enaltecer outro candidato, dentro das instalações da Universidade, observando, assim, o precedente do seu Tribunal Regional Eleitoral.

IX – A AMB está de acordo com a tese da ADPF, acolhida na liminar, mas compreende que ela não se aplica às decisões jurisdicionais impugnadas, d.v., porque não impediram a “*manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas*”

A eminente Ministra Cármen Lúcia deferiu o pedido de cautelar formulado pela Procuradora Geral da República nos seguintes termos:

*14. Pelo exposto, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos advindos da manutenção dos atos indicados na peça inicial da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental e que poderiam se multiplicar em face da ausência de manifestação judicial a eles contrária, defiro a medida cautelar para, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, **suspender os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanado de autoridade pública que possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas, o recolhimento de documentos, a interrupção de aulas, debates ou manifestações de docentes e discentes universitários, a atividade disciplinar docente e discente e a coleta irregular de depoimentos desses cidadãos pela prática de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas e serventes a seus fins e desempenhos.***

Como se pode ver, o comando de suspender os efeitos de atos judiciais ou administrativos, emanado de autoridade pública “*que possibilite, determine ou promova o ingresso de agentes públicos em universidades públicas e privadas (...)*” ESTÁ EXPRESSAMENTE VINCULADO à PRÁTICA “*de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas*”.

A vinculação estabelecida no dispositivo entre os seus 2 (dois) comandos revela, no entender da AMB, que as decisões jurisdicionais impugnadas não poderiam ser alcançadas pela liminar.

E aí é importante a **AMB dizer que está integralmente de acordo com a decisão liminar proferida pela eminente Ministra Cármen Lúcia**, restrita ao campo de aplicação por ela referido.

A divergência da AMB não se dá com a tese posta na decisão, mas sim com a aplicação da mesma em face dos atos jurisdicionais apresentados pela PGR na petição inicial, que a AMB vem de demonstrar que não se situam na hipótese de “*de manifestação livre de ideias e divulgação do pensamento nos ambientes universitários ou em equipamentos sob a administração de universidades públicas e privadas*”, mas sim de incidência certa na conduta descrita no art. 37 da Lei Eleitoral.

Então, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, a AMB não apenas não se opõe à concessão da liminar, como concorda com o seu referendo, por compreender que está absolutamente correta.

Porém, no âmbito da sua eficácia perante as decisões jurisdicionais impugnadas pela ADPF, a AMB se coloca em dissidência, para defender a validade das decisões dos juízes eleitorais seus associados, porque demonstrou que elas não violaram os preceitos fundamentais apontados, tendo se restringido a alcançar condutas claramente subsumíveis ao art. 37 da Lei Eleitoral.

X – O art. 37, da Lei n. 9.507/97, deve ou não ter sua aplicação restringida ou afastada no âmbito das Universidades ?

Conquanto não tenha sido objeto expresso da petição inicial da PGR ou da decisão da eminente Ministra Cármen Lúcia, pode ser que esse eg. STF queira, diante dos preceitos constitucionais tidos por violados, fixar uma interpretação ao art. 37 da Lei Eleitoral, para que ele não seja passível de aplicação em face das Universidades.

Efetivamente, nada obsta que esse eg. Supremo Tribunal Federal venha a conferir entendimento diverso do que tem prevalecido na jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, no sentido da não incidência do art. 37 da Lei Eleitoral perante as Universidades, cujo texto, com a redação dada pela Lei 13.165/15, convém seja reproduzido:

Art. 37. **Nos bens** cujo uso dependa de cessão ou permissão **do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 2º **Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares**, exceto de:

I - bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos;

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (meio metro quadrado).

§ 3º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.

§ 4º **Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso**, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

O dispositivo legal é claro ao fixar que NÃO é permitida a VEICULAÇÃO de material de propaganda e eleitoral em bens públicos, como são as Universidades, no período estabelecido no art. 36 (*“propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”*)

Se essa eg. Corte resolver afastar do seu campo de aplicação as Universidades, estará exercendo regularmente sua competência constitucional, mas aí, nesse ponto, a AMB não pode deixar de reafirmar que as decisões impugnadas na presente ADPF apresentaram, todas elas, fundamentação válida, amparada em prova documental farta, que levou os Juízes Eleitorais a proferi-las, dada à compreensão que tiveram de que a utilização das instalações das Universidades em favor de um determinado candidato em detrimento de outro implicaria a violação ao art. 37 da Lei Eleitoral.

Um eventual novo entendimento do art. 37 da Lei Eleitoral, em face das instalações das Universidades, tendo em vista os preceitos constitucionais invocados pela PGR, desde que anunciado com precedência a qualquer eleição haverá de ser observado pelos juízes eleitorais, por óbvio. Mas a crítica às decisões impugnadas não pode subsistir porque absolutamente alinhadas coma a jurisprudência existente, d.v..

Isso mesmo. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais é **pacífica no sentido de determinar a observância do art. 37 da Lei Eleitoral em face das Universidades**, como se pode ver dos seguintes precedentes:

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - **DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS NAS DEPENDÊNCIAS DE UNIVERSIDADE ESTADUAL - BEM PERTENCENTE AO PODER PÚBLICO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 37 DA LEI DAS ELEIÇÕES - MANUTENÇÃO DA MULTA - DESPROVIMENTO.**

O artigo 37 da Lei das Eleições proíbe a veiculação de propaganda em bens pertencentes ao Poder Público, com é o caso da distribuição de panfletos nas dependências de Universidade Estadual.

(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS n 1334, ACÓRDÃO n 24033 de 28/09/2009, Relator(a) JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 182, Data 05/10/2009, Página 3)

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - **DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS - FUNDAÇÃO CRIADA POR LEI MUNICIPAL - ENTIDADE DE ENSINO - IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA JURÍDICA - VEDAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 37 DA LEI N. 9.504/1997 E DO § 1º DO ART. 14 DA RESOLUÇÃO TSE N. 21.610/2004 - PROVIMENTO.**

Não é permitida a veiculação de propaganda eleitoral em campus universitário, ainda que pertencente a fundação educacional de natureza privada, tendo em vista o disposto no art. 37, caput, da Lei n. 9.504/1997 e no § 1º do art. 14 da Resolução TSE n. 21.610/2004, quer por tratar-se de entidade que realiza serviço que depende de permissão do poder público, quer por estar abrangida no conceito de bem de uso comum para fins eleitorais.

(RECURSO EM REPRESENTACAO n 1944, ACÓRDÃO n 20489 de 19/04/2006, Relator(a) ELIANA PAGGIARIN MARINHO, Publicação: DJESC - Diário da Justiça do Estado de Santa Catarina, Data 26/04/2006, Página 256)

Agravo. Representação. Propaganda irregular em postes e em prédio público. Multa.

Colocação de propaganda em postes de iluminação pública que contêm placas de sinalização de trânsito. Desrespeito à distância mínima regulamentar.

Colagem de cartazes em tapumes da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Condutas em desconformidade com a Lei nº 9.504/97 (art. 37, caput e § 1º). Vedação ratificada pelas Resoluções nº 20.998/TSE e nº 125/TRE-RS.

A retirada da propaganda não exclui a multa.

Os candidatos são beneficiários diretos da propaganda, não sendo razoável admitir desconhecimento de farta afixação.

Culpa in eligendo e in vigilando do candidato e da coligação.

Redução da multa ao mínimo legal.

Responsabilidade solidária da coligação agravante, a teor do art. 241 do Código Eleitoral, conjugado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Provimento parcial.

(RECURSO - REPRESENTACAO n 642002, ACÓRDÃO de 19/08/2002, Relator(a) DES. DANÚBIO EDON FRANCO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/08/2002)

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Improcedência. **Inscrição de nome e número de candidato em muro da PUC. Índícios evidentes de conhecimento prévio da propaganda. Aplicação da multa no mínimo legal. Art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e art. 14, § 1º, da Resolução nº 21.610/2004/TSE.** Recurso a que se dá provimento.

(RECURSO ELEITORAL n 20272004, ACÓRDÃO n 398 de 07/04/2005, Relator(a) OSCAR DIAS CORRÊA JÚNIOR, Relator(a) designado(a) ARMANDO PINHEIRO LAGO, Publicação: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 25/06/2005, Página 85)

Recurso Eleitoral. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Propaganda Eleitoral. Preliminares argüidas pela recorrente.

1. Cerceamento de defesa. Indeferimento de pedido de produção de provas testemunhais pelo MM. Juiz Eleitoral. Não há previsão de oitiva de testemunhas na Lei nº 9.504/97. Prova eminentemente documental. Preliminar rejeitada

2. **Autonomia da Universidade Federal, à luz dos arts. 207 e 209 da Constituição da República. Autonomia didático-administrativa não afasta incidência das condutas ilícitas previstas na Lei nº 9.504/97 que é abstrata e deve ser observada por todos.** Preliminar rejeitada.

3. Excessividade da multa eleitoral cuja natureza mostra-se confiscatória. Multa atende aos ditames constitucionais, mormente aos princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade. Preliminar rejeitada.

Mérito.

Distribuição de panfletos contendo propaganda eleitoral no interior de Universidade Federal. Propaganda irregular.

Alegaço de que houve afronta à autonomia das Universidades Federais, bem como ausência de provas. Assertivas despiciendas e adiaforas diante dos elementos factuais vislumbrados, primo ictu oculi. Ambas alegaçõe não encontram guarida entres as hipóteses de ressalva previstas, em numerus clausus, pelo art. 37 da Lei nº 9.504/97, que tem natureza eminentemente proibitiva. É certo que é proibido promover propaganda eleitoral no interior de Universidades Federais.

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL n 35792004, ACÓRDÃO n 599 de 02/05/2005, Relator(a) WELITON MILITÃO DOS SANTOS, Publicaçõe: DJMG - Diário do Judiciário-Minas Gerais, Data 25/08/2005, Página 77)

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de MG, da lavra do Desembargador Weliton Militão dos Santos convém extrair a passagem na qual S.Exa assinala que a **“autonomia da Universidade Federal, à luz dos arts. 207 e 209 da Constituição da República. Autonomia didático-administrativa não afasta incidência das condutas ilícitas previstas na Lei nº 9.504/97 que é abstrata e deve ser observada por todos.”**

Essa é a orientação que tem prevalecido nas Cortes Eleitorais desde 1997, quando editada a Lei Eleitoral.

No pleito eleitoral de 2018, no entanto, estavam os atores do processo eleitoral, **especialmente os juízes eleitorais**, cientes de que as Universidades não poderiam ser utilizadas para propaganda eleitoral, razão pela qual, mesmo na hipótese de vir a prevalecer um novo entendimento, não parece à AMB que as decisões impugnadas possam ou devam ser suspensas ou desconstituídas.

XI - Pedido

Em face do exposto, requer a AMB seja deferido o seu ingresso no feito, com direito de participar do julgamento e realizar sustentação oral, **para o fim de demonstrar que as decisões jurisdicionais impugnadas possuem fundamentação válida**, estando todas amparadas em fatos e provas, bem ainda na jurisprudência prevaemente da Justiça Eleitoral a respeito da incidência do art. 37 da Lei Eleitoral também em face das Universidades, bem ainda e por isso mesmo, não estão as decisões jurisdicionais violando os preceitos constitucionais invocados, razão pela qual, mesmo na hipótese de referendo da liminar (quanto a tese de direito nela veiculada), não deverá essa Corte suspender a eficácia das decisões impugnadas.

Brasília, 29 de outubro de 2018.



Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF, nº 7.077)

Documentos anexos:

- 2 - Procuração
- 3 – Estatuto Social da AMB
- 4 – Ata da Posse da atual Diretoria
- 5 – Termo de Posse da atual Diretoria
- 6 – Relatório e decisão do Juiz da 17ª zona eleitoral da Paraíba
- 7 – Decisão do Juiz da 18ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul
- 8 – Decisão do Juiz da 30ª Zona Eleitoral de Minas Gerais
- 9 – Decisão da Juíza da 199ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro
- 10 - Decisão do Juiz da 20ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul
- 11 – Notícia da decisão do TRE-RJ suspendendo a decisão da 199ª ZE.

(AMB-STF-ADPF-548-AmicusCuriae)